



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.000749/99-93
Recurso nº. : 141.374
Matéria: : IRF - Ano(s): 1991
Recorrente : MARINGÁ S. A – CIMENTO E FERRO - LIGA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.611

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
RENÚNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA – Não se conhece do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte que, sobre a mesma matéria, busca no Judiciário o reconhecimento de seu direito, fato que inviabilizaria decisão que viesse a ser proferida no âmbito da esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARINGÁ S. A - CIMENTO E FERRO – LIGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.000749/99-93
Acórdão nº. : 106-14.611

Recurso nº. : 141.374
Recorrente : MARINGÁ S. A – CIMENTO E FERRO - LIGA

RELATÓRIO

Maringá S. A – Cimento e Ferro - Liga, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/SPOI nº 4.844, de 12 de fevereiro de 2004, mediante o qual os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I), não conheceram da Manifestação de Inconformidade em face de a interessada, a respeito de mesmo objeto, encontrar-se demandando judicialmente (fls. 171-174).

A interessada apresentou pedido de restituição de R\$81.685,39, arrecadados em 30.12.1992 (DARF, fl. 04) trazendo como motivo o "recolhimento indevido do Imposto sobre o Lucro Líquido da Declaração de IRPJ 1992, ano-base 1991, baseado na IN 63/97, a ser compensado com diversos impostos da matriz e filial" (fls. 1-4).

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, nos termos do Despacho Decisório de fls. 39-41, considerou o pedido atingido pelo prazo decadencial posto que protocolizado em 10.03.99 (fl. 01).

A este indeferimento a empresa apresentou, em 11.11.2002, Manifestação de Inconformidade, onde, primeiramente, informa que é autora em ação declaratória, proposta perante Justiça Federal de São Paulo, sob o nº 96.0000235-5, que visa a declaração de inconstitucionalidade dos pagamentos efetuados a título de ILL, como a prescrição em prazo decenal, além do direito de compensar tais valores com parcelas vincendas dos demais tributos administrados pela Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.000749/99-93
Acórdão nº. : 106-14.611

Prossegue, que no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo nº 98.03.038266-7, houve manifestação segundo a qual "não tendo ocorrido a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional), acrescido de mais 5 (cinco) anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, a partir de 1999".

Ainda, haveria a seu favor, a desconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, e os efeitos da Resolução nº 82, de 18.11.1996, do Senado Federal, assegurando o direito de pleitear a restituição no prazo de 5 (cinco) anos da publicação deste ato.

A DRJ recorrida, diante das informações relativas à existência de ação judicial sobre a mesma matéria, inclusive já transitada em julgado, decidiu pelo indeferimento da solicitação. O julgado apresenta a seguinte ementa:

ILL. RESTITUIÇÃO. CONCOMITÂNCIA.

A existência de ação judicial, em nome do interessado, importa em renúncia às instâncias administrativas, no que concerne à matéria objeto da ação.

Impugnação não Conhecida

No **Recurso Voluntário**, são reiterados os argumentos impugnados. Caberia esta Câmara determinar nova análise da compensação sem perder de vista a decisão judicial já transitada em julgado favorável à recorrente.

Em nome dos princípios da economia processual e da eficiência administrativa, a recorrente considera pertinente esta Câmara analisar o mérito da compensação efetuada por iniciativa própria.

Requer o provimento do recurso e que "seja deferida a sustentação oral das alegações acima...".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.000749/99-93
Acórdão nº. : 106-14.611

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Tendo sido regularmente notificada, em 22.03.2004, do Acórdão DRJ/SPOI nº4.844, de 12 de fevereiro de 2004, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, posto a concomitância com a via judicial, a contribuinte apresentou em 20.04.2004, Recurso Voluntário nos termos relatados.

As razões que levaram os julgadores *a quo* a não conhecerem da Manifestação de Inconformidade foi o fato de existir ação na esfera judicial impetrada pela contribuinte com o mesmo objeto. Os termos que orientam a decisão recorrida estão assim firmados:

“...havendo identidade de objeto entre o direito à restituição ora pleiteada e a matéria já discutida nos feitos judiciais destacados e, tendo em vista a unidade de jurisdição consagrada no art. 5º, XXXV da CF/88, resta prejudicada a manifestação da SRF em decisão administrativa, em face da supremacia da deliberação judicial, nos termos da Lei nº 6.830/80, art. 36, parágrafo único, combinado com o Decreto-lei nº 1.737/79, art. 1º, § 2º e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96”

Do excerto acima, observa-se que a relatora tem toda a razão. Resta claro que, em matéria tributária, assiste ao contribuinte buscar na esfera administrativa ou no Judiciário o reconhecimento do direito que lhe acha justo. Optando pela esfera judicial, a administrativa torna-se inviabilizada, pela supremacia daquela.

De entender que havendo decisão judicial favorável ao contribuinte cabe a autoridade administrativa cumpri-la em seus limites tão logo receba a intimação correspondente. Enquanto não intimada da decisão judicial e sustada a tramitação da petição administrativa, por incompatibilidade com aquela, a autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.000749/99-93
Acórdão nº. : 106-14.611

administrativa deve adotar os procedimentos relativos a garantir a exigência do crédito tributário, se for o caso. Cabe, sem dúvida, à contribuinte, diante do descumprimento da decisão judicial pela autoridade administrativa buscar naquele Poder Judiciário o competente remédio.

Quanto à sustentação oral, em face da previsão regimental o contribuinte pessoal ou representado pode fazê-la desde que se apresente espontaneamente à sessão de julgamento. Não há previsão legal ou regimental que ampare a intimação para este fim. Negar-se-ia, portanto, o pedido neste sentido.

Voto, portanto, por NÃO CONHECER do recurso em vista da opção pela contribuinte da via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2004


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA